



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fis. 43

PROCESSO TC-E Nº 029009/05

RESOLUÇÃO N.º 1054/05

EMENTA – Contribuição Previdenciária Patronal – Despesa não computada para apuração do limite estabelecido no art 29-A, §1º da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o Processo TC-E Nº 029009/05, em que consta consulta apresentada ao Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina Sr. José Ferreira de Sousa, acerca dos seguintes questionamentos: 1) Para os efeitos do limite do art 29 – A, §1º da CF/88, deve-se computar na folha de pagamento as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais; 2) Qual o alcance e significado do termo folha de pagamento no texto do art 29 – A, §1º da CF/88; 3) Os conceitos de “folha de pagamento” de que trata o art 29 – A, §1º da CF/88 e de “despesas com pessoal” de que trata o art. 18 da LRF se confundem ou são distintos; 4) Estão corretos os posicionamentos dos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais, Santa Catarina, Maranhão, dentre outros quando excluem do limite com “folha de pagamento” as despesas relativas às contribuições previdenciárias.(fls. 01/02).

CONSIDERANDO a análise preliminar da Corregedoria (fls. 37) verificou que a presente consulta atende a todos os requisitos dispostos no art. 234 caput, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, no que diz respeito à legitimidade, parecer técnico ou jurídico da entidade consulente, bem como a caso não concreto, sugeriu, assim o conhecimento do ofício como consulta;

CONSIDERANDO o parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas (fls. 39), tomando posicionamento no sentido de que não deve ser incluído o valor da contribuição social patronal em folha de pagamento para observância do limite de 70%(setenta por cento) do repasse mensal, por considerar que a constatação da Contribuição Social é uma consequência da elaboração da folha de pagamento que é composta dos pagamentos efetuados a pessoal considerando seu contribuinte obrigatório e pela impossibilidade de sua desvinculação e exclusão daquele limite;

CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas (fls. 40/41) tomou posicionamento entendendo que o conceito de “folha de pagamento” do art. 29-A da CF/88 e o de “despesa total com pessoal” do art. 18 da LRF não são sinônimos, onde na “folha de pagamento” estão incluídas todas as despesas e gastos com pessoal ativo de quaisquer espécies remuneratórias, mas não inclui as despesas com inativos e pensionistas, os encargos sociais e as despesas com contribuição previdenciária e que na “despesa total com pessoal”, incluem-se as contribuições previdenciárias, encargos sociais e despesas com inativos e pensionistas. Ressaltou, ainda, que estava de acordo com as conclusões dos pareceres e das consultas acostadas aos presentes autos às fls. 04 a 36, no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não deve ser computada nas despesas com a “folha de pagamento” nos termos do que dispõe o art. 29-A, §1º da CF/88;

D E C I D I U o Plenário em Sessão Plenária Ordinária n.º 63 de 01 de dezembro de 2005, unânime (fls. 42), responder a presente consulta nos seguintes termos: 1) para os efeitos do limite estabelecido no art. 29 – A, §1º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/00, não se deve computar na folha de pagamento as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais; 2) Na folha de pagamento estão incluídas as despesas com pessoal, excluídas as despesas com inativos, pensionistas e encargos sociais patronais (FGTS, previdência e

17



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fls.44

PROCESSO TC-E Nº 029009/05

RESOLUÇÃO Nº 1054/05

outros); 3) Os conceitos de "folha de pagamento" de que trata o art 29 – A, §1º da CF/88 e de "despesa total com pessoal" de que trata o art. 18 da LRF não são sinônimos. São distintos. A segunda é mais ampla que a primeira, pois inclui, ainda as contribuições previdenciárias, encargos sociais patronais e despesas com inativos e pensionistas; 4) Não responder quanto ao 4º questionamento da consulta, tendo em vista que o Tribunal não deve emitir juízo de valor acerca das decisões de outros Tribunais. Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, encaminhar cópia da decisão à DFAM para conhecimento, bem como dar ciência desta decisão ao consulente.

Abstiveram-se de votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro substituto Jaime Amorim Júnior

Presentes na Sessão os Conselheiros: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente em exercício), em virtude do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (no exercício da Presidência), Jaime Amorim Júnior e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocados para substituir respectivamente os Cons. José de Anchieta Moraes e Silva e Sabino Paulo Alves Neto (ausentes por motivo justificado) e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2005.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente em Exercício

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Fui presente. Plínio Valente Ramos Neto

Procurador junto ao TCE/PI

Reabi
Em. 19-12-05.
José Filipe